



Procedimento Administrativo

SIMP nº 000036-088/2020

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) nº 07/2025

Termo de ajustamento de conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Dom Expedito Lopes-PI, tendo por objeto a regularização do Portal da Transparência do município.

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2025, às 10h00min, presentes, em ambiente virtual, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, Dra. **Karine Araruna Xavier**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominada COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 06.553.705/0001-12, com sede na rua São João, nº 55 Centro, CEP: 64.620-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **ABIMAE L JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº **029.022.723-24**, acompanhado do Dr. Maxwell Martins Dantas, OAB/PI 12.077, Procurador-Geral do Município, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da



Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, conforme a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta é a forma



extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito no âmbito da tutela do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, *ex vi* o disposto no artigo 1º, *caput*, da Carta Política;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, constituem objetivos fundamentais da República:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º da Constituição, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos que assegura”;

CONSIDERANDO que a informação se consubstancia em direito fundamental do cidadão, *ex vi* o disposto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da



República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que *“Democracia é, na estrutura constitucional da Lei Fundamental, forma de racionalização do processo político. (...) Ele fundamenta responsabilidade e cria possibilidade de realizar essa responsabilidade. Ele não deixa o procedimento de formação de vontade política na obscuridade dos pactos ou decisões dos detentores do poder incontroláveis, senão o põe fundamentalmente na luz do público. A racionalidade do processo político, com isso ganha, é naturalmente menos uma tal do curso sem atritos funcional, em comparação, tanto mais uma tal da visibilidade, clareza, inteligibilidade: racionalidade substancial, que primeiro possibilita participação ativa e é base da legitimidade estatal.”* (HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. 20ª ed. alemã, p. 123);

CONSIDERANDO que a publicidade foi erigida à categoria de princípio norteador da Administração Pública direta e indireta, consoante redação do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o conteúdo doutrinário do princípio da publicidade, imortalizado na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou malconduzida”* (in Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014);

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade, segundo dispõe o Promotor de Justiça do Estado do Paraná Rodrigo Leite Ferreira Cabral, impõe ao administrador o dever de dar amplo conhecimento ao povo sobre como está sendo gerida a coisa pública (*res publica*) e como vem agindo aquelas



pessoas a quem foi outorgado o dever-poder de administrar o aparato estatal. (*in* O princípio da publicidade e o dever jurídico-constitucional de veiculação de informações sobre a administração pública na internet, extraído do sítio virtual <http://www.ceaf.mp.pr.gov.br/arquivos>.);

CONSIDERANDO que José Joaquim Gomes Canotilho chamou esse dever de publicidade de **direito de arquivo aberto**: “O direito ao arquivo aberto deve hoje se conceber não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma *comunicação aberta* entre as autoridades e os cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração *fornecer ativamente informações* (ex.: colocar os dados informativos na Internet, criar *sítes* adequados, ofertas *online*) (*in* CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, editora Almedina., 7ª ed., p. 516);

CONSIDERANDO que uma das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade refere-se à gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, cuja redação segue abaixo transcrita:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 131/2009:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

[...]

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 48-A, da Lei Complementar 101/2000, acrescido pela Lei Complementar 131/2009, que “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

CONSIDERANDO que a transparência será igualmente assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no



art. 48-A;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, na sua acepção máxima, que na situação em comento seria a publicação dos atos administrativos, dados patrimoniais, receitas, despesas e controle de pessoal na rede mundial de computadores, trata-se de consectário lógico do princípio da moralidade administrativa, também erigido à categoria de princípio constitucional – art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que permitiria o acesso instantâneo destes dados por todos os interessados;

CONSIDERANDO que o acesso facilitado às informações à população decorre, também, do princípio da eficiência (CR, art. 37, *caput*), assim conceituado por Alexandre de Moraes: “(...) o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, mas, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.” (*in* MORAES, Alexandre. Reforma Administrativa, Emenda Constitucional n. 19/98, 3ª ed., p. 30);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), *ipsis litteris*: “**Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**”;



CONSIDERANDO que a efetivação do princípio constitucional da publicidade nos moldes acima entabulados deve pontuar a gestão de administradores empenhados em primar por um governo transparente e participativo;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo, Protocolo SIMP nº 000036-088/2020, instaurado para acompanhar a regularidade do Portal da Transparência do Município de Dom Expedito Lopes-PI;

CONSIDERANDO que passados mais de 04 (quatro) anos da instauração do referido Procedimento Administrativo, remanescem irregularidades no sítio eletrônico do Portal da Transparência do mencionado município.

RESOLVEM:

Após amplos esclarecimentos e debates, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), a fim de viabilizar e normatizar o Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da CRF/88), em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações, ao Decreto nº 7.185/2010, à Lei de Responsabilidade Fiscal no Portal da Transparência de Dom Expedito Lopes-PI, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Tem o presente Termo de Compromisso como objeto a *maior transparência na gestão pública mediante a publicização da veiculação de informações sobre a Administração Pública na Internet*, referente ao Município de Dom Expedito Lopes-PI, dando aplicabilidade máxima e atual ao



princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), assegurando o direito fundamental à informação (art. 5º, inc. XIV, CF) e a gestão democrática da cidade (arts. 2º, inc. II, e 43-45 da Lei 10.257/2001), além de promover a concretização do disposto na Lei de Acesso à Informação, na Lei de Licitações (14.233/2021), no Decreto nº 7.185/2010, à Lei de Responsabilidade Fiscal, após ter sido apurado que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI não contém informações suficientes que permitam o controle público da gestão democrática dos recursos públicos, estando em desconformidade com os diplomas legais citados.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, inserir no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, os seguintes dados:

a) **Possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações**, nos termos do art. 8º, § 3º, II, da Lei de Acesso à Informação;

b) **Possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina**, conforme determina o art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à Informação;

c) **Divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação**, de acordo art. 8º, § 3º, IV, da Lei de Acesso à Informação.

d) **Documentos que garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso**;

e) **O nome do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos (fiscal do contrato)**;



f) Quadro funcional do Município, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária semanal;

g) Informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem;

h) Informações sobre servidores temporários;

i) Relação dos pagamentos de diárias (destino e motivo da viagem) ou adiantamento de despesas;

J) Relação de aquisição de passagens, (destino e motivo da viagem);

k) Gastos com cartão corporativo;

l) Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza além de valores recebidos de verbas indenizatórias;

m) Notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente;

n) Sistema de controle de estoque, com lista mensal das entradas e saídas de material e nome do servidor responsável pelo controle;

o) Contratos e aditivos;

p) justificativas para a contratação direta;





q) **Relação de cessões, permutas e doação de bens;**

r) **Dados relativos às compras realizadas pelo Município (relação de todas as compras feitas, acompanhadas das respectivas notas fiscais);**

s) **Dados relativos ao processo de execução de despesas**, nos termos do art. 7º, b, do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

t) **Prestações de contas e respectivo parecer prévio**, consoante aduz o art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

u) **Informações quanto à realização de audiências públicas, bem como informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município (incluindo publicação dos orçamentos e suas respectivas emendas, bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e quadrimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei n. 9.755/98)**, nos termos do art. 48, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

v) **Informação em relação à adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48- A da Lei de Responsabilidade Fiscal**, nos termos do art. 48, parágrafo único, III, da LRF;

CLÁUSULA TERCEIRA - As informações devem ser atualizadas, com a seguinte periodicidade:

Itens “f”, “g” e “h”: até no máximo 15 (quinze) dias da sua contratação ou demissão;

Itens “i”, “j”, “k” e “l”: deveram ser publicados relatórios mensais,



até o (10) décimo dia útil de cada mês;

Itens “m” e “n”: até no máximo 30 (trinta) dias da elaboração dos respectivos relatórios de execução orçamentária;

Item “o”: até no máximo 10 (dez) dias após a prestação de contas ao TCE/PI, quanto ao parecer, este deverá ser publicado em até 30 dias após sua disponibilização;

Item “p”: quanto às audiências públicas, estas deverão ser disponibilizadas até no máximo 10 (dez) dias da sua realização, quanto aos orçamentos, estes deverão estar disponíveis no sítio virtual do Município de Dom Expedito Lopes até 06 (seis) de maio de cada ano, os balanços do exercício anterior, até 31 (trinta e um) de julho de cada ano e os relatórios, bimestrais e quadrimestrais, da execução orçamentária, até no máximo 30 (trinta) dias da sua elaboração;

CLÁUSULA QUARTA – Na hipótese de o usuário não conseguir acessar os dados/ou documentos disponibilizados no portal, a Administração terá o prazo de 60 sessenta dias para sanar as irregularidades e disponibilizar a informação requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Administração manterá no portal Aviso nos seguintes termos “em caso de inconsistências de dados ou ausência, o usuário notificará a Administração para prestar a informação, via ouvidoria”, ou expressão similar.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior será de 90 (noventa) dias para a inserção dos dados no sítio virtual do Município de Dom Expedito Lopes-PI, de modo que as atualizações deverão observar os prazos estipulados na cláusula terceira, podendo



o **COMPROMISSÁRIO**, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão em atos administrativos fundamentados.

CLÁUSULA SEXTA – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, de forma injustificada, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA - As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo único: A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

CLÁUSULA NONA: As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER
Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

ABIMAE L JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE GEMINIANO
COMPROMISSÁRIO

MAXWELL MARTINS DANTAS
OAB/PI 12.077

